



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001198/2006-19
Recurso nº 161.455 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.048 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
Recorrida DRJ em Recife - PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. CONDIÇÕES.

O § 1º do art. 147 do CTN restringe a possibilidade de apresentação de declaração retificadora, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo. Ela só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento, ou ainda, antes de homologada a compensação.

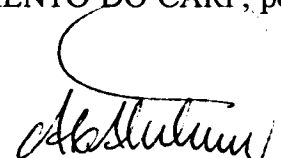
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO.

A decisão sobre determinada matéria deve ser esgotada nos autos em que iniciada a lide. Não é juridicamente possível reabrir a discussão de lide solucionada em outro processo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

ca 1


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, PE.

Informa a decisão recorrida a não homologação pela autoridade administrativa competente de pedido de compensação formulado por meio de PER/DCOMP sob o fundamento de que o crédito reconhecido no processo administrativo nº 11618.002109/99-62, que o contribuinte pretendeu utilizar para extinguir a exigência tributária, já fora exaurido na compensação de outros débitos de responsabilidade do contribuinte.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que a Receita Federal procedeu à indevida inclusão, no cálculo dos débitos compensados, de valores a título de multa moratória, o que considera indevido ante a espontaneidade da denúncia dos débitos.

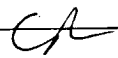
Assim, as compensações realizadas anteriormente destoam dos valores informados em DCTF retificadoras e teria havido compensação em duplicidade de um dos períodos considerados.

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu voto negando provimento à pretensão do contribuinte, mantendo integralmente a decisão prolatada pela unidade de origem.

Cientificada da decisão (fl. 94), a interessada apresentou (fl.95), tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, alegando em sua defesa que foram retificados os valores declarados a título de Cofins em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo imposta pela Lei nº 9.718/1998; que a multa moratória é inexigível em procedimento espontâneo; que a homologação dos pedidos de compensação não constituem impedimento para a recuperação de valores porventura indevidamente compensados; que a compensação, a exemplo do pagamento, constitui modalidade de extinção do crédito tributário e, ainda que homologados, estão sujeitos à restituição ou ressarcimento, caso comprovado não serem devidos.

Alfim requer seja acolhido e provido o recurso voluntário para que sejam deferidos os pedidos eletrônicos de ressarcimento ou restituição e declaração de compensação efetuados.

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário foram atendidos, devendo o mesmo ser conhecido.

A matéria da lide consiste em explicitar a existência ou não de direito a saldo de ressarcimento passível de ser utilizado na compensação de tributos, ou, se como alega o fisco, o mesmo teria se esgotado em razão de outras compensações realizadas anteriormente.

Alega a recorrente que as compensações realizadas ignoraram as DCTF retificadoras apresentadas para reduzir o crédito tributário declarado anteriormente, bem como a compensação foi efetivada com a cobrança de juros e multa de mora pelo fato de a mesma ter sido declarada após a data de vencimento dos tributos, mesmo que maneira espontânea.

Quanto à primeira matéria, deve ser aqui lembrado que o § 1º do art. 147 do CTN restringe a possibilidade de apresentação de declaração retificadora, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo. Ela só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e **antes de notificado o lançamento**.

In casu, com a homologação da compensação e a ciência do contribuinte efetiva-se a notificação do lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN.

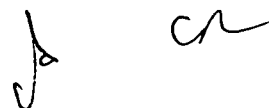
Ora, o erro que pretende a recorrente que justifique a retificação apresentada é a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Tratando-se de compensações já homologadas, somente caberia à recorrente apresentar pedido de restituição dos valores considerados indevidos e não mais a retificação das DCTF cujos tributos devidos tiveram as compensações homologadas.

Ademais o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não se aplicando aos fatos pretéritos já consumados.

Um débito tributário regularmente extinto, nos termos do art. 156 do CTN, não mais é passível de ser revisto a não ser pela via do pedido de restituição. As declarações homologadas importam em definitividade da extinção do crédito tributário. Sua revisão, comprovado o erro dos valores compensados, dar-se-á nos termos do art. 165 e 168 do CTN e não pela via da apresentação de declaração retificadora, por ser procedimento extemporâneo em relação à extinção do crédito tributário.

Quanto à questão da exigência da multa de mora nas compensações realizadas, procedimento com o qual não concorda a recorrente, essa matéria é estranha ao objeto desse processo, pois nele não há multa de mora aplicada, existe, exclusivamente a não homologação da compensação pretendida. Se a motivação dessa decisão da autoridade administrativa está vinculada à decisão proferida em outro processo administrativo é nele que se deve verificar a decisão definitiva da Administração Tributária.



Entretanto, a título de esclarecimento, entendo que o art. 138 do CTN, por se reportar, expressamente, a uma específica modalidade de extinção do crédito tributário, dentre as diversas relacionadas no art. 156 do CTN, não permite tergiversação para acolher a alegação de espontaneidade, sob a ótica da convergência dos efeitos produzidos por todas elas.

O art. 138 considera a espontaneidade tão só e exclusivamente em face do pagamento do tributo denunciado. A compensação é modalidade diversa de extinção de crédito tributário, que gera o mesmo efeito jurídico do pagamento, porém isso não convola nem transmuda um instituto em outro.

Como assevera a própria recorrente a compensação, a exemplo do pagamento, constitui modalidade de extinção do crédito tributário e, ainda que homologados, estão sujeitos à restituição ou ressarcimento, caso comprovado não serem devidos.

Em outras palavras, a compensação, se indevida, dá ensejo à **restituição** do valor do crédito utilizado para extinguir tributo indevido. Assim, deve primeiro ser discutido o direito ao indébito para, somente depois de reconhecido, utilizá-lo para compensar outros débitos.

Portanto, não só porque a multa de mora é devida sempre que houver mora do contribuinte no cumprimento do dever legal de recolher os tributos dos quais for responsável pelo recolhimento como também em razão da utilização da via da compensação, instituto não autorizado pelas normas tributárias para acobertar a alegação de denúncia espontânea dos débitos e, principalmente por ser matéria discutida estranha aos autos, não devem ser acolhidas as alegações de defesa.

Finalmente, quanto à aplicação da taxa selic sobre créditos oriundos de ressarcimento engana-se a recorrente em denominar tal direito de “tributo pago a maior” como no precedente jurisprudencial que transcreve. Não se trata de pagamento indevido ou realizado a maior que o devido. Trata-se de direito fiscal no qual é reconhecido o direito ao ressarcimento de tributo recolhido regular e devidamente. A norma do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 é explícita em determinar a aplicação da taxa selic nos casos de restituição ou compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Este não é o caso dos ressarcimentos estabelecidos em lei.

Portanto, inexistente previsão legal que possibilite a aplicação da taxa selic sobre valores de ressarcimento utilizados para compensar tributo devido.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

